



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 389/2021**

“EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 389/2021

Pelo presente na forma do art. 271 do regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão, onde couber, ao PL nº 389/2021 com a seguinte redação:

Inclusão no Art. 3º

Art. 3º Fica expressamente proibida a cremação de pessoas mortas em condições violentas ou suspeitas e de moradores de rua eventualmente não identificados.

Sala das sessões, 15 de julho de 2021.

Luana Alves

Vereadora líder do PSOL

Elaine do Quilombo Periférico

Vereadora - PSOL

Professor Toninho Vespoli

Vereador - PSOL

Silvia da Bancada Feminista

Vereadora - PSOL

Erika Hilton

Vereadora - PSOL

Celso Giannazi

Vereador - PSOL”

“Emenda Aditiva nº 02/2021 ao PL 389/2021

Insira-se onde couber:

Os restos mortais de pessoas não identificadas ou que, identificadas, não tiverem seus corpos reclamados por familiares, não deverão ser levados à cremação, mas sepultados, o que possibilitará exumação para eventual posterior confirmação de identidade.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021.

Antonio Donato

Vereador”

“EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 389/2021

Pelo presente e na forma do art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja inserido no Art.1º o parágrafo único no PL 389/2021, projeto do EXECUTIVO:

"Art.1º ...

Parágrafo Único: Estende-se o Programa de Cremação Social a pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Paulo Frange

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Substitutivo do PROJETO DE LEI Nº 389/2021 tem por objeto estender a pessoa que tiver doadora, por si ou por seu responsável, de seus órgãos corporais para fins de transplante médico, a concessão de gratuidade dos serviços de cremação de corpos humanos. Atualmente pela LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994, já dispensa do pagamento devido ao outro Serviço Funerário Municipal, menos cremação.

Permitindo que familiares ou responsáveis possam optar pela CREMAÇÃO.

Espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Sessões em 15 de julho de 2021.”

“EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 389/2021

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro alteração no Art. 2º do Projeto de Lei nº 389/2021 com a seguinte redação:

Art. 2º A concessão da gratuidade dos serviços a que se refere o artigo 1º obedecerá aos seguintes critérios:

I. Serem membros da família do falecido, incluindo natimortos e nascituros, comprovada a sucessão hereditária mediante certidão de óbito (obrigatório conforme determinado no artigo 77 da lei 6015/1973), dentre outros documentos que comprovem a relação de parentesco;

II. Ter renda mensal familiar per capita de até um salário mínimo nacional podendo ser comprovada por autodeclaração de familiar ou responsável legal;

III. Possuir inscrição no Cadastro Único instituído pelo Decreto Federal no 6.135, de 26 de junho de 2007, nos últimos quatro anos.

§ 1º Fica dispensado dos requisitos previstos no Artigo 2º, o munícipe que comprovar que o falecido era beneficiário válido e regular do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Fica dispensado dos requisitos previstos no Artigo 2º para os serviços de sepultamento e velório o falecido que possuía inscrição válida nos últimos 4 anos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal na condição de situação de rua ou família unipessoal, vedado o serviço de cremação.

§ 3º Fica dispensado da comprovação constante dos incisos do presente artigo, os membros da família, do doador de órgãos, que deverá apresentar no ato da contratação do funeral, comprovação de doação dos órgãos corporais do falecido, bem como a imediata comunicação do óbito feita à instituição médica habilitada a realizar transplante, sendo dispensada a comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos doados.

§4º. A lei municipal nº 11.083, de 6 de setembro de 1991, passará a respeitar os critérios de verificação para gratuidade com base nos incisos deste artigo.

§5. Os indivíduos sepultados na condição de que trata o §2º do inciso III do Art. 2º terão suas ossadas preservadas e acondicionadas para futura reclamação e pesquisa quando realizada sua exumação.

§6º. Caso o munícipe não possua inscrição no Cadastro Único Único para Programas Sociais do Governo Federal no momento da solicitação da gratuidade, deverá realizar a contratação dos produtos e serviços abrangidos pela gratuidade, ficando o pagamento do preço público prorrogado para 60 (sessenta) dias contados da solicitação.

§ 1º Caso o munícipe não proceda à sua inscrição no Cadastro Único Único para Programas Sociais do Governo Federal dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo ou, ainda, caso seu perfil não esteja enquadrado nos requisitos do Art. 2º desta Lei, será efetuada a cobrança dos preços públicos devidos ao final do prazo supraestabelecido.

§ 2º Caso ocorra a inscrição no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, e caso seu perfil esteja enquadrado nos requisitos do Art. 2º desta Lei, ser-lhe-á concedida a gratuidade e cancelada a cobrança do preço público correspondente.

Eduardo Matarazzo Suplicy

Líder da Bancada do PT”

#### “EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 389/2021

§5. Os indivíduos sepultados na condição de que trata o §2º do inciso III do Art. 2º terão suas ossadas preservadas e acondicionadas para futura reclamação e pesquisa quando realizada sua exumação.

§6º. Caso o munícipe não possua inscrição no Cadastro Único Único para Programas Sociais do Governo Federal no momento da solicitação da gratuidade, deverá realizar a contratação dos produtos e serviços abrangidos pela gratuidade, ficando o pagamento do preço público prorrogado para 60 (sessenta) dias contados da solicitação.

§ 1º Caso o munícipe não proceda à sua inscrição no Cadastro Único Único para Programas Sociais do Governo Federal dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo ou, ainda, caso seu perfil não esteja enquadrado nos requisitos do Art. 2º desta Lei, será efetuada a cobrança dos preços públicos devidos ao final do prazo supraestabelecido.

§ 2º Caso ocorra a inscrição no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, e caso seu perfil esteja enquadrado nos requisitos do Art. 2º desta Lei, ser-lhe-á concedida a gratuidade e cancelada a cobrança do preço público correspondente.

Eduardo Matarazzo Suplicy

Líder da Bancada do PT”

#### “EMENDAS Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 389/2021

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento desta Casa, requeiremos a inclusão de artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 389/2021, com a seguinte redação:

Art. Xº Os serviços gratuitos a que se refere este Lei abrangem:

I. Caixão ou uma funerária;

II. Transporte ao local de cremação;

III. Cremação

VI. Uma para recebimento de cinzas;

VII. Sepultamento; e

VIII. Velório.

Bancada do PT”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/08/2021, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)